



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277634/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, ARIIVALDO ROBLES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES, GRASIELLE ZANELATO, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, LEILA SALVI, PEDRO TOLEDO BELO
ADVOGADO PROCURADOR LAERTY MORELIN BERNARDINO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1390/22 - Tribunal Pleno

Representação. Prescrição.
Inocorrência. Interrupção.
Despacho citatório. Diárias.
Justificativas. Interesse público.
Constatação.
Quantitativo. Inobservância do limite legal. Valor de pequena monta. Razoabilidade e Proporcionalidade. Art. 22, §2º, da LINDB. Recomendação. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **ARIOVALDO ROBLES, ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO e JULIO CEZAR ZANLORENZI**, então Vereadores do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, que noticiam as seguintes supostas irregularidades praticadas por **EFRAIM BUENO DE MORAES**, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (01/01/2013 – 03/11/2013):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Contratação irregular de servidores, por meio da Resolução nº 04/2013 (que prevê a criação de cargos comissionados e aumenta o número de vagas para o cargo de advogado no quadro de pessoal do Poder Legislativo de Quatiguá), efetivados por intermédio das Portarias nº 08/2013 e nº 09/2013, ambas referentes à nomeação para o cargo de Chefe Administrativo, atos esses revogados pelo Poder Judiciário (Autos n.º 0001286-26.2013.8.16.0102);

b) Desnecessária criação de gratificação de função, por regime de dedicação plena, originada da Resolução nº 03/2013 e concedida ao assessor jurídico por meio da Portaria nº 07/2013;

c) Inobservância do prazo estabelecido por essa Corte de Contas para a implementação do Portal de Transparência;

d) Demasiada e desnecessária concessão de diárias a vereadores, em prejuízo aos cofres públicos e que extrapolam o permissivo legal.

Determinadas diligências preliminares à admissibilidade do feito (peças n.º 05, 23 e 26), **EFRAIM BUENO DE MORAES**, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ** (01/01/2013 – 03/11/2013), manifesta-se (peça n.º 09), alegando que:

a) A contratação dos servidores foi regular e a Entidade já revogou a previsão dos cargos comissionados, com exceção de um cargo de Advogado;

b) Embora tenham observado a legislação aplicável para sua criação, as gratificações foram revogadas em razão da Lei n.º 1.871/14;

c) Por força do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, foi implementado o Portal de Transparência;

d) A aprovação da Resolução n.º 04/2012 seguiu os parâmetros da legislação editada em conjunto com o Ministério Público, tendo sido deferida a concessão de diárias nos moldes legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**, representada pela sua Ex-Presidente **LEILA SALVI** (29/08/2015 – 31/12/2016), e **GRASIELLE ZANELATO**, Controladora Interna, manifestam-se (peça n.º 34), corroborando a defesa preliminar de peça n.º 09, acrescendo que em 2013 foi encaminhado memorando interno requerendo a relação de diárias concedidas naquele ano, a qual foi recebida, constatando-se a regularidade dos atos.

Admitida a Representação apenas quanto à suposta irregular concessão de diárias a vereadores (peça n.º 46), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 73/77).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**, representada pelo seu Presidente **CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER**, apresenta contraditório (peça n.º 49), alegando que:

a) As diárias foram concedidas nos moldes legais, somando R\$ 59.500 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) no exercício de 2013;

b) A Vereadora **ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO**, então Representante, foi beneficiada com a concessão de diárias ante a frequência em curso de aperfeiçoamento;

c) Consiste em ato discricionário a concessão de diárias, apenas importando em ato de improbidade em caso de dolo, o que não se verifica no presente caso, uma vez que presente o interesse público;

d) A legislação atinente a tal benesse foi aperfeiçoada, limitando a sua utilização a vereadores.

Por intermédio da Instrução n.º 77/22 (peça n.º 68), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** requereu a ampliação do polo passivo da demanda, o que foi parcialmente acolhido pelo Despacho n.º 48/22 (peça n.º 68), que determinou a citação de **JOSUÉ DE PADUA MELO, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES, LEILA SALVI e PEDRO TOLEDO BELO**, Vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ** na época dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, **CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER; JOSUÉ DE PÁDUA MELO, EFRAIM BUENO DE MORAIS, LEILA SALVI e PEDRO TOLEDO BELO**, Vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**, instruem o feito com sua defesa (peça n.º 83), reprisando o contraditório de peça n.º 49 e acrescentando que:

a) As diárias foram concedidas nos moldes legais, conforme se depreende dos comprovantes de presença em eventos e cursos de aperfeiçoamento;

b) A realização de viagens no período de recesso se justifica, posto se tratar de momento de maior disponibilidade da agenda dos agentes políticos;

c) Tais viagens foram realizadas no exercício de fiscalização dos Vereadores para tratar de irregularidades do Programa Compra Direta no Município de Quatiguá;

d) As diárias foram publicadas no diário oficial;

e) Aplicável ao caso em comento o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em razão da boa-fé dos Representados extraída a partir dos esforços realizados para o aperfeiçoamento da legislação que trata da concessão de diárias.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 1373/22 (peça n.º 86), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, ante o reconhecimento da concessão de diárias em quantidade superior ao limite mensal previsto em lei, com determinação de RESTITUIÇÃO de valores nos seguintes termos: Pelo Vereador PEDRO TOLEDO BELO, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); pelos Vereadores CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER e JOSUÉ DE PADUA MELO, o montante de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) cada, valores estes acrescidos da respectiva correção monetária. Outrossim, manifesta-se pela expedição de RECOMENDAÇÃO à CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ para que *“observe que os cursos sejam realizados, em termos quantitativos, com parcimônia, evitando situações em que o número de cursos resulte em indenizações por diárias que superem a remuneração de cada vereador ou servidor.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, a Unidade Técnica destaca que:

a) Foi demonstrado o interesse público na concessão de diárias para a participação no curso “CPI NA CÂMARA E CONCESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS”;

b) Todavia, houve falha na fiscalização pelo Controle Interno quanto à quantidade de diárias concedidas, eis que ultrapassado o limite mensal previsto no art. 6º da Resolução n.º 04/12;

c) Os valores previstos na Resolução n.º 04/12 são adequados frente aos previstos para os demais Municípios na época, inexistindo, assim, excessos;

d) Enquanto a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ concedeu 158 diárias em 2013, outros entes, no mesmo período, concederam entre 44 (quarenta e quatro) e 65 (sessenta e cinco) diárias;

e) Deve ser restituído o valor referente às percebidas acima do limite legal de quatro diárias mensais, com responsabilização solidária do Presidente da época dos fatos, **EFRAIM BUENO DE MORAES**, por se tratar do ordenador da despesa;

f) Incabível a responsabilização do Controlador Interno, eis que não citado;

g) Inaplicável o sancionamento diante do logo decurso de tempo.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 330/22 (peça n.º 87), firmado pelo Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**, manifesta-se pela PARCIAL PROVIDÊNCIA do feito, a fim de reconhecer a violação do art. 6º da Resolução n.º 04/12, pela concessão de cinco diárias acima do limite legal, sem aplicação de MULTAS, ante o transcurso do prazo prescricional, porém, com a RECOMENDAÇÃO sugerida pela Unidade Técnica. Para tanto, enfatiza que:

a) Embora tenham sido concedidas diárias acima do limite legal, houve a demonstração de que assim o foram em atenção ao interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público, inexistindo indícios de locupletamento ilícito, motivo pelo qual incabível a imposição de ressarcimento;

b) Embora citável a aplicação da multa do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, houve o transcurso do prazo prescricional, nos moldes do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, posto que a citação dos Representados foi determinada em 2022 e os fatos datam de 2013;

c) O alegado dano aos cofres públicos soma R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais), quantia esta inferior ao valor de alçada previsto na Resolução n.º 60/17.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta concessão irregular de diárias no âmbito da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ** no exercício de 2013.

Da Prescrição

Incabível o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional nos moldes do opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, posto que, diversamente do que consta no Parecer n.º 330/22, o despacho que determinou a citação dos Representados data de julho de 2017, qual seja: Despacho n.º 1311/17 (peça n.º 46), que, ao admitir a Representação, determinou, inicialmente, à Unidade Técnica competente à época o levantamento dos possíveis responsáveis e consequente citação deles. Veja-se:

“III - Desta forma, RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação, apenas em relação à noticiada irregularidade na concessão de diárias a vereadores.

IV – Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que consulte o nome de todos vereadores e servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receberam valores referentes à concessão de diárias no exercício de 2013.

V – Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

(...)

*b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, por meio de seu atual representante legal, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO, bem como de EFRAIM BUENO DE MORAES e **todos aqueles indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal como beneficiados pela concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ no exercício de 2013,** para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.”*

Uma vez cumprido pela Unidade Técnica o levantamento do nome dos investigados (Instrução n.º 77/22, peça n.º 68), o Despacho n.º 48/22, a despeito dos seus termos, apenas determinou o cumprimento da decisão de 2017.

Assim, transcorrido menos de cinco anos entre a data dos fatos (2013) e a do despacho de citação (2017), não se constata a prescrição, nos moldes do Prejulgado n.º 26/TCE-PR.

Das Diárias

Ultrapassada a preliminar de mérito, passa-se ao exame das diárias concedidas pelo Poder Legislativo do Município de Quatiguá.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle interno do respectivo órgão. Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, a Resolução n.º 004/12 da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**, aplicável à época, regulamenta a matéria a fim de atender as despesas dos seus vereadores e servidores. Vejamos:

“Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Concessão de Diárias para cobrir despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de Vereadores, servidores efetivos e ocupantes de Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Quatiguá, em casos de viagem para realização de estudos ou participação de eventos de natureza política, educacional, cultural, administrativa e de outros assuntos de interesse da Câmara ou do Município de Quatiguá, conforme a tabela constante no Anexo I desta Resolução.

§ 1º – O afastamento com duração inferior a 4 (quatro) horas não gera direito a diária.

§ 2º – Em não havendo veículo oficial, serão fornecidas as passagens para deslocamento.

§ 3º – A Câmara poderá firmar contrato de locação de veículo para o transporte de Vereadores e/ou Servidores quando o Presidente considerar mais vantajoso em relação ao fornecimento de passagens.

§ 4º – Fica expressamente proibida a utilização de veículos particulares para a realização de viagens de interesse da Câmara Municipal de Quatiguá.

§ 5º – O valor da diária será reajustado ao mesmo tempo e no mesmo percentual do índice inflacionário verificado anualmente.

(...)

Art. 3º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do último dia do evento ou dos contatos realizados, o requerente deverá prestar contas, apresentando ao Presidente:

I – atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento ou viagem, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária;

II – relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento.

§ 1º – O beneficiário, ao prestar contas, restituirá os valores recebidos, no caso de haver cancelamento ou retorno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

antecipado da viagem, bem como será ressarcido se houver ampliação do deslocamento, previamente justificado e autorizado.

§ 2º – Na hipótese de o interessado não prestar contas, de acordo com os ditames deste artigo, ou não restituir as diárias recebidas, quando for o caso, no prazo assinado no caput deste artigo, os valores concedidos ao faltoso, inclusive aqueles referentes às passagens e à inscrição em curso, quando for o caso, serão descontados em folha de pagamento, acrescido de juros e correção monetária.

(...)

Art. 6º - A concessão de diárias terá um limite mensal, por cada Vereador ou Servidor, de no máximo 04 (quatro) por mês.

Parágrafo único. Tendo em vista a peculiaridade dos cargos, ficam excepcionados deste limite o Presidente da Câmara Municipal.”¹ (grifamos)

Ainda, consta do Anexo I os valores a que faz menção o *caput* do seu art. 1º:

ANEXO I
TABELA DE DIÁRIAS
(Parte integrante do Projeto de Resolução nº 01/2012)

Distâncias	24 horas com pernoite	De 12 a 24 horas sem Pernoite	De 04 a 12 horas sem Pernoite
Até 99 Km de Quatiguá	R\$ 150,00	R\$ 100,00	R\$ 50,00
Entre 100 e 299 Km de Quatiguá	R\$ 300,00	R\$ 150,00	R\$ 70,00
Entre 300 e 600 Km de Quatiguá	R\$ 400,00	R\$ 200,00	R\$ 95,00
Superior a 600 Km	R\$ 450,00	R\$ 225,00	R\$ 110,00

ANEXO II

Em primeiro lugar, conforme informações auferidas pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, verifica-se que os valores de diárias previstos pela legislação aplicável na época dos fatos eram compatíveis com os praticados por outros Municípios:

¹ Peça n.º 62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Da análise dos valores indicados na Resolução nº 04/2012, em comparação aos valores aplicados pelos Municípios com habitação semelhante à do Município de Quatiguá e na mesma região, verifica-se que estão dentro da média aplicada naquela época.

Isso pois, o Município de Figueira concedia uma média de R\$ 300,00 a R\$ 450,00 a título de diárias. Já o Município de Cambira concedia um valor de R\$ 300,00 para viagens à Curitiba e de R\$ 500,00 à Brasília e, ainda, o Município de Abatiá, concedia um valor máximo de R\$ 360,00 para as viagens dos vereadores.

Por esse motivo, considerando que a Câmara Municipal de Quatiguá concedia um valor máximo de R\$ 450,00 para as viagens dos vereadores, denota-se que não há excesso no quantum referente às diárias daquela época.”²

Em paralelo, observa-se que inicialmente se constatou o seguinte detalhamento do valor total despendido a título de diárias:

NOME	CARGO	VALOR TOTAL
EFRAIM BUENO DE MORAES	PRESIDENTE	R\$13.150,00
JOSUÉ DE PÁDUA MELO	VEREADOR	R\$ 7.000,00
PEDRO TOLEDO BELO	VEREADOR	R\$ 11.600,00
LEILA SALVI	VEREADOR	R\$ 9.200,00
CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER	VEREADOR	R\$ 9.800,00
ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO	VEREADORA	R\$ 1.200,00
ISRAEL MARQUES	VEREADOR	R\$ 1.200,00
JESLIEQUE DE FREITAS MORAIS	SERVIDOR COMISSIONADO	R\$ 1.050,00
PAULO AFONSO AUGUSTO RITA	SERVIDOR COMISSIONADO	R\$ 1.050,00
EMERSON TOLEDO ESTEVAM	CONTROLE INTERNO	R\$ 400,00
GRASIELLE ZANELATO	SERVIDORA EFETIVA	R\$ 3.850,00
VALOR TOTAL		R\$ 59.500,00

³

Desta descrição, a Unidade Técnica, quando da Instrução n.º 77/22 (peça n.º 68), constatou o recebimento de diárias em quantidade significativa em relação aos, na época, Vereadores CHRYSTIAN REIS GALVAO COSER, JOSUE DE PADUA MELO, LEILA SALVI e PEDRO TOLEDO BELO:

² Peça n.º 68, fls. 05.

³ Idem, fls. 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER:

Saída	Retorno	Destino/UF	Qty. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
10/12/2013	12/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
28/11/2013	28/11/2013	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR	1	R\$ 50,00	R\$ 50,00
15/10/2013	16/10/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
01/10/2013	04/10/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
10/09/2013	13/09/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
08/07/2013	08/07/2013	LONDRINA/PR	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 267,00	R\$ 800,00
03/07/2013	04/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
18/06/2013	20/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
04/06/2013	06/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
09/04/2013	12/04/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
19/02/2013	22/02/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
21/01/2013	22/01/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00

2. JOSUÉ DE PADUA MELO:

Saída	Retorno	Destino/UF	Qty. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
17/12/2013	20/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 467,00	R\$ 1.400,00
11/10/2013	14/10/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
16/09/2013	18/09/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
16/07/2013	18/07/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 267,00	R\$ 800,00
29/05/2013	02/06/2013	CURITIBA/PR	4	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00
21/01/2013	22/01/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00

3. LEILA SALVI:

Saída	Retorno	Destino/UF	Qty. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
10/12/2013	12/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
10/09/2013	13/09/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
03/07/2013	03/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
16/07/2013	18/07/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
26/06/2013	28/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
18/06/2013	20/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
29/05/2013	02/06/2013	CURITIBA/PR	4	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00
12/03/2013	14/03/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
19/02/2013	22/02/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. PEDRO TOLEDO BELO:

Saída	Retorno	Destino/UF	Qnt. recebida	Unitário (R\$)	Total (R\$)
10/12/2013	12/12/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
15/10/2013	16/10/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
01/10/2013	04/10/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
10/09/2013	13/09/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
22/07/2013	24/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 133,00	R\$ 400,00
16/07/2013	18/07/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 267,00	R\$ 800,00
03/07/2013	04/07/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
18/06/2013	20/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
26/06/2013	28/06/2013	CURITIBA/PR	2	R\$ 400,00	R\$ 800,00
29/05/2013	02/06/2013	CURITIBA/PR	4	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00
09/04/2013	12/04/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
19/02/2013	22/02/2013	CURITIBA/PR	3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
21/01/2013	22/01/2013	CURITIBA/PR	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00

Embora atestado pela Unidade Técnica que os Interessados lograram êxito em demonstrar a justificativa na realização das viagens e recebimento de diárias, com atendimento ao interesse público⁴ (a partir do exame dos documentos de peças 53/65), extrai-se das tabelas acima a concessão de diárias em número acima do limite legal, circunstância que merece ser RESSALVADA.

Considerando que o art. 6º da Resolução n.º 004/12 da **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ** previa o limite mensal de quatro diárias, observa-se que **CHRYSTIAN REIS GALVAO COSER, JOSUE DE PADUA MELO e PEDRO TOLEDO BELO** o extrapolaram, sendo uma diária em relação a cada um dos dois primeiros e três quanto ao último Vereador, totalizando o montante de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais).

Todavia, como bem pontuado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, não somente tal quantia é inferior ao valor de alçada definido pela Resolução n.º 60/17-TCE/PR, como também deriva de concessão de diárias para atividades que efetivamente estavam revestidas

⁴ "(...) em análise aos motivos que ensejaram a concessão das diárias aos Vereadores, descritos nos documentos apresentados (peças 50 e 56 a 61), a exemplo: Participação no curso CPI NA CÂMARA E CONCESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS, denota-se a comprovação de que os deslocamentos foram motivados por atividades atinentes ao interesse público como participação em reuniões, cursos voltados ao aperfeiçoamento profissional, entre outros." (Peça n.º 68, fls. 04)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de interesse público (peça n.º 58, 59 e 60), razão pela qual, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se apresenta crível a sua devolução neste momento.

Pelas mesmas razões, a aplicação da multa do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 se mostra desproporcional ao presente caso concreto, cujo valor poderia, inclusive, superar o montante ilegalmente pago a título de diárias, não devendo, assim, ser imposta, o que se faz com fulcro no art. 22, §º2, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁵.

Por outro lado, a expedição de RECOMENDAÇÃO à **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ** se apresenta como medida prudente, conforme bem alertado tanto pela **Coordenadoria de Gestão Municipal** como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no sentido de que a Entidade fiscalizada abstenha-se de conceder diárias em quantitativo que importe em indenizações que superem a remuneração do beneficiado, ou que, conforme o caso concreto, viole os princípios da moralidade e razoabilidade, ou que importe em inobservância de eventual limite legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Representação, para o fim de RESSALVAR a concessão de diárias pela **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ** em número superior ao previsto legalmente, RECOMENDANDO-SE a esta última que se abstenha de conceder diárias em quantitativo que importe em indenizações que superem a remuneração do beneficiado, ou que, conforme o caso concreto, viole os princípios da moralidade e razoabilidade, ou que importe em inobservância de eventual limite legal.

⁵ “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico e a Controladoria Interna da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação, para o fim de RESSALVAR a concessão de diárias pela **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ** em número superior ao previsto legalmente, RECOMENDANDO-SE a esta última que se abstenha de conceder diárias em quantitativo que importe em indenizações que superem a remuneração do beneficiado, ou que, conforme o caso concreto, viole os princípios da moralidade e razoabilidade, ou que importe em inobservância de eventual limite legal; e

II- encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se o Procurador Jurídico e a Controladoria Interna da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente